



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 08 de março de 2018.

Ofício nº 687/18 - JUR
Protocolado nº 129.743/17 - MP
(Favor usar esta referência)

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 70/2018

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, no prazo de 15 (quinze) dias, informações a respeito do ato normativo (Lei nº 2.997/11) objeto da representação de fls. 122/129.

Prevaleço-me da oportunidade para expressar votos de elevada consideração.

Beatriz Lopes de Oliveira
Promotora de Justiça Assessora

Excelentíssimo Senhor
GÉRSON ARAÚJO
DD. Presidente da Câmara
Rua Antonina Junqueira, 1
CEP: 13870-902
São João da Boa Vista/S

mass

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 182 / 2018 Data/Hora: 19/03/2018 14:15

Descrição:
OFICIOS DIVERSOS
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL N 2.997 DE 21 DE JUNHO DE 2011

Rua Riachuelo, 115 – 8º A
Telefone: (011) 3119-9676 – Fax: (011) 3119-9668



122
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO MP N° 129.743/2017

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL N° 2.997, DE 21 DE JUNHO DE 2.011, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

1 – Nos termos do art. 3º do Ato nº 702/11 – PGJ-, cumple ao representante ministerial encaminhar representação à Procuradoria Geral de Justiça quando verificar situação que, em tese, indique a existência de lei municipal contrastante com a Constituição do Estado.

2 – No caso tratado neste expediente, nota-se que a Lei Municipal nº 110, de 08 de janeiro de 1999, ao disciplinar a forma de acesso aos cargos de **Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino, Supervisor de Creche, Assistente Pedagógico e Assessor Pedagógico**, estabeleceu apenas o critério “provimento em comissão” - cf. art. 11 (fls. 17) e Quadro II (fls.40).

Para os cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola havia a exigência, como primeira etapa, de “Processo de seleção através de prova de conhecimentos, com inscrição dos interessados na unidade escolar” (v. art. 11, I, “a”; art. 11, II, “a” - fls. 17/18). O cargo de Vice-Diretor de Escola era de escolha do Diretor de Escola (art. 11, III,

J



123 J

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"a") e os demais cargos citados por escolha de uma das três melhores propostas pelo Conselho Municipal de Educação (art. 11, IV).

Com a edição da Lei Municipal nº 2.997, de 21 de julho de 2011 (cópia anexa), a exigência de "Processo de seleção através de prova de conhecimentos, com inscrição dos interessados na unidade escolar" foi suprimida, ficando o provimento aos cargos para **Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino, Supervisor de Creche, Assistente Pedagógico e Assessor Pedagógico**, no Município de São João da Boa Vista condicionado às seguintes exigências (cf. arts. 3º e 5º da Lei Municipal nº 2.997/2011):

I- para os cargos de Supervisor de Ensino e Assistente Pedagógico:

- a) apresentação de proposta de trabalho com inscrição de interessados no Departamento de Educação;**
- b) escolha da melhor proposta de trabalho pelo Diretor do Departamento de Educação, equipe de Supervisores de Ensino e Assistentes Pedagógicos do Departamento de Educação;**
- c) apreciação e decisão, pelo Diretor do Departamento de Educação, sobre a proposta escolhida;**
- d) indicação ao Prefeito, pelo Diretor do Departamento de Educação, da proposta escolhida, a quem caberá a apreciação e decisão final sobre a nomeação do respectivo candidato.**

I-para os cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- (125)
- a) apresentação de proposta de trabalho com inscrição de interessados no Departamento de Educação;*
 - b) escolha da melhor proposta de trabalho por uma comissão composta por 04 (quatro) professores efetivos da unidade escolar em que o candidato irá atuar e 03 (três) ocupantes de cargos de Supervisor e/ou Assistente Pedagógico do Departamento de Educação, indicados pelo Diretor do respectivo Departamento;*
 - c) apreciação e decisão, pelo Diretor do Departamento de Educação, sobre proposta escolhida;*
 - d) indicação ao Prefeito, pelo Diretor do Departamento de Educação, da proposta escolhida, a quem caberá a apreciação e decisão final sobre a nomeação do respectivo candidato.*

Ou seja, no Município de São João da Boa Vista inexiste previsão de concurso para o provimento de tais cargos; na prática, exige-se apenas a apresentação de uma proposta pelos interessados, ficando a escolha dos candidatos ao livre arbítrio do Diretor(a) do Departamento de Educação, que remete o nome do Prefeito Municipal para a nomeação. Ou, com outras palavras, o Diretor do Departamento de Educação escolhe quem vai ocupar os cargos.

A Constituição do Estado de São Paulo, no inciso II do seu art. 115, repetindo disposição encontrada no art. 37 da Constituição Federal, assim dispõe:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em



125

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

Importa saber se os cargos de **Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino, Supervisor de Creche, Assistente Pedagógico e Assessor Pedagógico** são equivalentes a cargos de livre nomeação e exoneração, como prevê o já citado inciso II do art. 115, ou se são cargos que só podem ser acessados por concurso público.

Para este representante ministerial, a previsão municipal de provimento de todos os cargos de administração na Educação Municipal por meio de livre escolha pelo Prefeito Municipal (afinal, ele quem indica o Secretário Municipal de Educação), cargos que englobam atividades de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, carece de correção, eis que o acesso deve se dar mediante aprovação em concurso, e não em possível "comadrio".

A legislação que autoriza o preenchimento de todos os cargos de chefia na Educação do Município, na forma de cargo comissionado ou cargo em comissão, ainda que preenchidos por servidores de carreira, mas com livre nomeação do Prefeito Municipal, afronta a Constituição do Estado, em cujo passo cita-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 31/2014 do Município de Iepê. Criação de cargos em comissão. Cargos de "Dirigente Municipal de Ensino", "Supervisor de Ensino", "Assessor Técnico Educacional", "Orientador Educacional", "Diretor de Escola", "Vice-Diretor de Escola" e

J



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Assessor Pedagógico". Provimento em comissão. Impossibilidade. Atividades técnicas. Funções operacionais, técnico-burocráticas. Necessidade de provimento dos cargos por concurso público. Precedentes. Inobservância aos arts. 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Pedido julgado procedente. Modulação dos efeitos da declaração 'pro futuro'. Lapso de 120 dias, conforme precedentes deste Órgão (**ADI nº 2053838-28.2017.8.26.0000 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo – 09/08/2017**).

VOTO N. 2936/17

Ação direta de constitucionalidade. Uchôa. Legislação municipal que disciplina a contratação comissionada de servidores no âmbito da Educação Municipal. Criação de cargos com atribuições burocráticas que não justificam a rotulagem de diretorias, assessorias e chefias para justificar nomeações como de confiança, sem concurso público. Previsão genérica para atendimento de necessidades perenes da Administração. Excepcionalidade não verificada. Constitucionalidade. Tema objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 612 (RE 658.026), em que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de ser "vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado". Perda parcial do objeto, somente quanto à falta de descrição das atribuições dos cargos em comissão previstos nos Anexos III e IV da Lei n. 2.209/01 e Anexos X - Parte A, X - Parte B e XI da Lei n. 2.305/02. Omissão legislativa. Ausência de norma municipal que preveja o percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão

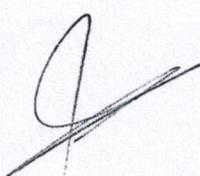


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

12
6

na estrutura administrativa do Município de Uchôa a serem preenchidos por servidores públicos de carreira. Ofensa ao artigo 115, inciso V, da Constituição do Estado. Precedentes do C. Órgão Especial. Edição da Lei Complementar n. 04 de 12 de julho de 2017, posterior à propositura da ação, com vistas a purgar a mora legislativa. Insuficiência da regulamentação, que previu percentual ínfimo para tal desiderato. Omissão parcial e caracterização de fraude processual. Subsistência da mora legislativa, diante da declaração incidental de constitucionalidade do novel dispositivo. Concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a edição de nova norma e fixação do percentual mínimo de 50% para preenchimento dos cargos em comissão por servidores públicos efetivos, caso persista a omissão normativa além do prazo fixado. Vulneração aos princípios da moralidade e razoabilidade e aos artigos 24, § 2º, I, 111 e 115, I, II e V, da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade. Ausência de erro, nulidade, obscuridade, contradição e omissão. Embargos de declaração rejeitados. (**Embargos de Declaração nº 2115140-58.2017.8.26.0000/50000 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo – 13/12/2017).**

"A criação de cargos em comissão para o desempenho de funções que não exijam especial relação de confiança viola o disposto nos artigos 111, 115, inciso V, e 114, todos da Constituição Estadual" (ADI nº 2030179-87.2017.8.26.0000 – 31/05/2017).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTAS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRES-
SÕES 'ASSESSOR DE DIRETOR DE ESCOLA' E 'COORDENA-
DOR PEDAGÓGICO' CONTIDAS NAS LEIS COMPLEMENTA-
RES NOS 12/2014 E 15/2014 DO MUNICÍPIO DE TIETÊ -
CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚ-
BLICO MUNICIPAL NÃO RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DE
CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO – ATRIBUIÇÕES
TÉCNICAS E PROFISSIONAIS QUE NÃO DEMANDAM RELA-
ÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU
SUPERIOR HIERÁRQUICO - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE
PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – OFENSA
AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144, TODOS DA
CARTA BANDEIRANTE E ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCONSTITUCIONALIDADE DE-
CLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".

"A simples inserção de expressões que atribuam ao cargo público funções de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para caracterizá-lo como de provimento em comissão".

"A criação de cargos em comissão para o desempenho de funções que não exijam especial relação de confiança viola o disposto nos artigos 111, 115, inciso V, e 114, todos da Constituição Estadual". **(ADI nº 2010968-65.2017.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo – 31/05/2017).**

Destarte, considera este representante ministerial que a Lei Municipal nº 2.997, de 21 de junho de 2.011, ao permitir o pro-



129

P

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

vimento de cargos na Educação sem qualquer forma de concurso, mediante apenas a escolha pessoal do Diretor do Departamento Municipal de Educação, ou, por via reflexa, por escolha pessoal do Prefeito Municipal, afronta o art. 111, 115, II e V da Constituição do Estado de São Paulo, levando à necessidade de edição de lei municipal que discipline a forma de acesso a tais cargos mediante concurso público.

3 - Estes os fundamentos da remessa da representação, o que ora faço nos termos do Ato 702/11-PGJ.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2018.

Donisete T. Moraes Oliveira
2º Promotor de Justiça

